PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008014-97.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA, CIRO SILVA DE SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTÂNCIA ILÍCITA. TRANSPORTE DESTINADO À MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INVASÃO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA PRESENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ABORDAGEM POLICIAL. INCURSÃO RESIDENCIAL. JUSTIFICATIVA. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância do réu na posse de substância ilícita com inequívoca destinação à traficância, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2. Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza da substância apreendida e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial quanto na fase instrutória judicial. 3. No esteio do mais atual entendimento assentado nas Cortes Superiores, o ingresso desautorizado de policiais na residência dos suspeitos da prática criminosa não é ilegal quando derivado de justo juízo indiciário acerca de seu estado flagrancial. 4. Ocorre que, compulsando-se os fólios, entendemos que o contexto fático anterior à invasão permitiu a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio. 5. Não há que se cogitar invalidade de busca pessoal realizada em face de agente que empreende fuga em alta velocidade, com veículo de placa de outro Estado, visando evitar a abordagem policial, além de dispensar uma sacola pela janela, porquanto motivada por indícios de seu envolvimento com prática criminosa. Precedentes. 6. Ex positis, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se pelo IMPROVIMENTO do recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8008014-97.2022.8.05.0146, da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, tendo como apelante LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA, e, como apelado, o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008014-97.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA, CIRO SILVA DE SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA, por meio de advogado constituído, irresignado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, cumulada a pena de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando reformar o respeitável decisum. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que

relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da supracitada sentença (ID 51528050), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de razões (ID 51528060), postula a Defesa, preliminarmente, a anulação processual desde a sua origem, sob o argumento de nulidade das provas colhidas pela autoridade policial, haja vista que a abordagem foi fundada em mera suspeita de uma possível prática criminosa, bem como que o ingresso dos policiais no domicílio do réu foi ilegal. Portanto, a instrução processual teria sido pautada em provas obtidas ilicitamente, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. No mérito, o Réu requer a absolvição, argumentando que os elementos probatórios coligidos não autorizam uma sentença condenatória. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa de diminuição insculpida no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no seu patamar máximo. Por derradeiro, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões pela integral manutenção do decisum (ID 51528064). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo improvimento do recurso (ID 52386169). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008014-97.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA, CIRO SILVA DE SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, defluise cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. O inconformismo sustentado nos recursos se inicia com a alegação, rotulada de preliminar, de nulidade das provas colhidas no feito, tendo em vista que supostamente obtidas de modo ilegal, mediante invasão desautorizada de domicílio alheio e busca pessoal sem justa causa. Ab initio, impende o registro de que a matéria, embora tenha recebido o rótulo de "preliminar", revolve o próprio mérito do recurso e com ele deve ser apreciada. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou desprovimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem ou modificar a situação do recorrente. Mutatis mutandis, em face da originária temática cível, porém preservada a vinculação material à Teoria Geral dos Recursos, a compreensão se ilustra na jurisprudência desta própria Corte de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. VÍNCULO COM O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. MOMENTO. ALTERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. As preliminares recursais cingem-se aos temas atinentes ao processamento do próprio recurso, não abrangendo as arguições preliminarmente analisadas na ação originária, que compõem o próprio mérito do Apelo e com ele devem ser

apreciadas. Preliminares não conhecidas. 2. A prescrição direta do crédito tributário, configurada antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício, sendo despicienda a prévia intimação da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em sede recursal, somente se admite a juntada de documentos novos, não sendo possível a apresentação daqueles anteriores ao ajuizamento da lide, com o fito de modificar a realidade fática examinada. 4. Recurso não provido." (TJ-BA - APL: 01307691620028050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016) "1. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DIVERSAS - ERRORS IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO — MATÉRIAS DO MÉRITO DO RECURSO, QUE ASSIM DEVEM SER ANALISADAS - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. As preliminares recursais são aquelas que se antepõem à apreciação das razões de fundo do próprio recurso pela instância ad guem, não se as havendo de confundir com as guestões preliminares arguíveis na primeira instância ou vícios de procedimento ali encampados, passíveis de reexame, se reiterados, no mérito recursal. Desse modo, verificando-se que a parte recorrente, sob o manto das oito preliminares que suscitou, apenas invoca matérias que levariam, se acolhidas, ao provimento do apelo - e não à ausência de análise de seu mérito -, tem-se que tais teses consistem no próprio mérito recursal, com ele devendo ser analisadas. (...) 11. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJBA - APCv 0012267-07.2004.8.05.0080 3º CC Rel. Des. Sinésio Cabral Filho julgado em 28/07/2009) [Destaques da transcrição] Nesta própria Segunda Turma, outra não é a compreensão sedimentada, inclusive em processo de idêntica discussão, conforme se ilustra: "APELAÇÃO CRIME. DEFENSOR DATIVO. NOMEAÇÃO. NULIDADE. PRELIMINAR. MATÉRIA MERITÓRIA. ANÁLISE. DESLOCAMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. ATENDIMENTO. INDISPONIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA CRIMINAL. VIABILIDADE. VALOR. TABELA. OBSERVÂNCIA. DECISUM. MANUTENÇÃO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais, em verdade, se reservam à apreciação no mérito da insurgência. Precedentes. 2. A teor do que prescrevem o art. 5° da Lei n° 1.060/50 e o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, inexistente a possibilidade de atuação da Defensoria Pública para a prestação de serviços ao Réu juridicamente necessitado, é lícito ao Magistrado designar advogado para que assim o faça, ao qual são devidos os respectivos honorários, conforme tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e sob responsabilidade de pagamento do Estado. Precedentes, inclusive desta Corte de Justiça. 3. Não se configura ato de inovação ao Estado, ensejando qualquer nulidade ao feito por cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal, a responsabilização pelo pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo do acusado, diretamente no processo criminal, eis que consequência natural da atuação profissional reconhecida por sentença. 4. Ausente defensor público para atuação na Comarca, e constatada a efetiva atuação do patrono dativo no processo, bem assim observados os limites estabelecidos em tabela oficial de honorários da advocacia, impõe-se a manutenção da sentença que os fixou. 5. Apelação improvida." (TJ-BA - APL: 00002284720168050018, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 10/04/2019). "APELAÇÃO CRIME. PRELIMINAR.

FLAGRANTE. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA MERITÓRIA. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. ARMAZENAMENTO DESTINADO À MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INEOUÍVOCO OUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA DELITIVAS. ESTADO FLAGRANCIAL PROTRAÍDO NO TEMPO. CONSUMO PRÓPRIO. NATUREZA, QUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO PELO MÍNIMO. PENA INTERMEDIÁRIA. REDUCÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VIABILIDADE. REGIME INICIAL. ADEQUAÇÃO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais, em verdade, se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 3. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos a apreensão com o Réu de mais de 800gr de maconha, sendo mais de 70 (setenta) trouxinhas já acondicionadas sob a forma em que comumente comercializada, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora, haja vista que materializado um de seus verbos nucleares. 4. No esteio do entendimento fixado nas Cortes Superiores, o delito de tráfico de drogas afigura-se de permanente estado de flagrância, comportando a possibilidade de ingresso de policiais na residência do flagranteado, desde que para apurar fundado indício da prática criminosa, do que não decorre qualquer nulidade, sobretudo quando evidenciado que ele próprio deu causa à incursão. 5. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação e a Defesa não produziu qualquer comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de qualquer intento deliberado daqueles em prejudicar o Acusado. Precedentes do STJ. 6. Reconhecida, diante de suas características específicas, a adequação da conduta do agente ao crime de tráfico de drogas, queda-se, por corolário lógico, afastada a possibilidade de sua desclassificação para a posse de entorpecentes para próprio consumo, sobretudo quando a apreensão destes envolve quantidade manifestamente incompatível com a respectiva arquição. 7. Ainda que presentes atenuantes genéricas para a conduta delitiva, é vedada a redução da reprimenda intermediária para aquém do mínimo legal, nos termos do que preconiza a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, estando aquela fixada, para o delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, não há como ser minorada, mesmo em se reconhecendo a hipótese de confissão espontânea do crime. 8. Aplicada a fração redutora máxima decorrente do reconhecimento delitivo em sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), não se estabelece, à míngua de recurso da acusação, possibilidade de revisão deste capítulo sentencial. 9. A teor dos artigos 33 e 44 do Código Penal, a condenação do acusado a reprimenda definitiva superior a 01 (um) e inferior a 04 (anos) de privação de liberdade autoriza, diante da ausência de elementos impeditivos específicos, a fixação do regime inicial aberto para o seu cumprimento, bem assim sua substituição por penas restritivas de direitos. Logo, constatando-se assim já se ter determinado no julgado, não há reparo a ser feito nas correspondentes disposições. 10. Apelação

improvida." (TJ-BA - APL: 05058987620178050146, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 19/02/2019) [Destaques da transcrição] No caso dos autos, a rotulada "preliminar" trazida com os apelos revolve capítulo específico da sentença, atrelado à admissão probatória, ou seja, substrato próprio do julgado, e não qualquer tema que deva ser analisado em apartado. Assim, não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à reforma de capítulo específico da sentença, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal. 1. DA COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA. Exsurge da peça incoativa que: "...na data de 17.08.2022, por volta das 20h45min, nas proximidades da Estação, entre os Bairros Piranga e João XXIII, nessa urbe, LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA, devidamente qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito por transportar e ter em depósito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar substância entorpecente do tipo cocaína. Ademais, nas mesmas circunstâncias fáticas o acionado transportava e tinha sob quarda munição de arma de fogo de uso permitido. em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta do incluso procedimento inquisitorial que, na data e hora dos fatos Policiais Militares executavam rondas ostensivas nas proximidades da Estação, entre os Bairros Piranga e João XXIII, nesta urbe, quando visualizaram um veículo Sandero, de cor prata, placa QXA 9317, da cidade de Minas Gerais, oportunidade em que o condutor, ao perceber a presença do policiamento, passou a aumentar a velocidade veicular, demonstrando atitudes suspeitas, culminando por arremessar algo para fora do veículo, fato que resultou em acompanhamento policial, no cumprimento do dever de ofício, vindo a ter êxito na abordagem nas proximidades do Posto Estação, Bairro Piranga. Do caderno de investigação policial consta ademais que, na ocasião foi procedido a busca pessoal do motorista, como também feito no interior do automóvel, em que se verificou que LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA, transportava dois tabletes de cocaína, três invólucros de pó branco e uma cartela com 10 (dez) munições de calibre trinta e oito, sendo declarado a existência de mais substância entorpecente em sua residência, na cidade de Petrolina-Pe, mais precisamente na Avenida Januário Alves, nº 05, apartamento 107, Centro. Nessa esteira, em continuidade as diligências, a quarnição policial solicitou apoio da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que na ocasião foi cedido pelo Segundo Batalhão Integrado Especializado (2º BIEsp), pelas guarnições GB 5350 e GC 5050, juntos se deslocaram até o domicílio do imputado, sendo a entrada domiciliar autorizada pelo denunciado, em que foi localizado internamente, um invólucro plástico de cor preta contendo cocaína, mais nove invólucros plásticos de cor branca, ambos contendo cocaína, um celular Iphone de cor branca, duas tesouras, um estilete, duas balanças de precisão, fitas plásticas adesivas com variados tamanhos, uma faca com sujidade de um pó branco, dois relógios e oito comprovantes de depósitos bancário, sendo sete no valor de R\$: 2.000,00 (dois mil reais) e um no valor de R\$: 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que segundo o denunciado eram referentes a compra do entorpecente. Ainda, na diligência a GC 5050 (canil) utilizou o cão para fazer uma nova busca veicular, em que foi encontrado mais tablete de substância entorpecente do tipo cocaína. Em sede policial, o envolvido LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA, interrogado sobre o fato exerceu o seu Direito Constitucional permanecendo em silêncio, se recusando a responder a quaisquer questionamentos feito pela autoridade policial. No mais, por meio do laudo de exame pericial, preliminar № 2022 17 PC 003433-01 (fls.

30, 31), laudo de exames periciais, definitivos Nº 2022 17 PC 003433- 02 (fl. 36), restaram confirmados os resultados positivo para a constatação da substância Benzoilmetilecgonina (cocaína), sendo dezessete invólucros do entorpecente, pesando 400g (quatrocentas gramas), além disso no laudo de exame pericial nº 2022 17 PC 003431-01 (fl. 37) foi verificado dez munições de Cal.38 SPL, de marca CBC, que estava em posse do denunciado. ..." (ID 234176152). A materialidade do crime resta certificada no laudo pericial definitivo de ID 234176153, de onde se extrai que a substância apreendida trata-se de benzoilmetilecgonina (cocaína), a qual é de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, pesando 422g (quatrocentas e vinte e duas gramas). De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada, mormente dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. Vejamos: "A testemunha de acusação CB/PM FRANCISCO WELLIGTON RIBEIRO DE BRITO disse que suspeitaram de um veículo próximo a estação; que na abordagem encontraram drogas; que em seguida, se dirigiram a Petrolina; que o que motivou a abordagem foi o veículo estar com placa de fora e ter acelerado quando viu a viatura; que lembra que a droga era cocaína; que não lembra se estava em tabletes; que não lembra se foram encontradas munições; que o réu disse que tinha mais drogas em um apartamento em Petrolina e que lá encontraram mais droga; que com o uso de um cão farejador, encontraram tabletes escondidos no carro do réu; que o réu disse que a droga seria dele; que no momento da prisão confessou que fazia parte de um grupo chamado Honda; que o réu trazia um comprovante de depósito e que apresentou esse documento na delegacia; que foi o réu que disse que tinha mais drogas em casa ao questionarem a origem das drogas; que foi o mesmo que os levou até o endereço de sua casa; que ele foi quem abriu o apartamento e lá mostrou onde estava a droga; que chamaram a BIESP pelo fato de necessitar do apoio da viatura da polícia local; que na casa do réu não tinha ninguém; que do posto da estação foram direto para Petrolina PE. A testemunha de acusação SD/PM EDUARDO RIBEIRO COSTA disse que era o motorista da viatura; que estavam passando pela Avenida do Piranga e viram o veículo e que o mesmo acelerou ao visualizá-los; que abordaram e acharam a droga mas não foi o depoente quem achou; que foram os outros colegas; que em conversa com outros colegas o réu disse que tinha mais drogas na cidade de Petrolina e os levou até lá; que pediram o apoio da BIESP; que lá foi encontrado mais cocaína, mas, o depoente ficou na parte externa; que a quantidade de cocaína era maior do que a quantidade que estava no carro; que lembra que tinha tesoura, estilete e fita adesiva; que não lembra sobre os comprovantes de depósito; que o réu disse que participava da organização chamada ''ronda''; que, com o apoio da BIESP, usaram um cão farejador; que fizeram novamente a vistoria no carro e que encontraram a substância cocaína, mas não lembra onde estava; que não entrou na casa e não fez abordagens no carro; que não lembra quem fez as abordagens do veículo; que não recorda quem vistoriou o carro; que tiveram apoio do BIESP; que as duas polícias entraram na casa de Petrolina; que ficou mais na segurança da parte externa; que foi encontrado mais drogas no interior do apartamento; que não se recorda da dimensão das proporções das drogas, mas era em grande quantidade, haviam várias sacolas, que a quantidade de drogas encontrada em Petrolina foi maior do que a quantidade droga que foi encontrada dentro do carro em Juazeiro; que se recorda que haviam apetrechos que vinculavam ao tráfico

de drogas, como sacolas plásticas, tesoura, estilete, fita adesiva, sacos pequenos para embalo da droga; que se recorda somente disso; que haviam duas balancas de precisão; não lembra de comprovantes de depósito em outras contas bancárias, mas, se recorda de que ele fazia parte de uma organização criminosa; que era uma organização criminosa chamada '' Ronda'''; que pediram apoio dos guerreiros do BIESP; que quando eles chegaram, eles vieram com o cão farejador; que utilizaram o cão para fazerem a vistoria dentro do veículo novamente; que o cão indicou o local do carro em que havia mais drogas, não se recorda do local que o animal indicou aonde tinha mais drogas; que confirma que em ambas as abordagens ficou na segurança da parte externa; que não entrou na casa do acusado em nenhum instante; que também não fez nenhuma abordagem no carro; que nesta primeira etapa da diligência ao veículo não se recorda a pessoa da quarnição que fez a vistoria ao acusado e ao veículo; que apesar de a guarnição ter sido composta por apenas três policiais, não se recorda quem abordou o veículo no início ocorrência; que entraram tanto os policiais da PMBA quanto os policiais da PMPE BIESP de Petrolina, por isso não sabe precisar com detalhes quem foi que entrou no apartamento. A testemunha de acusação SD/PM JOHNATAN SILVA BISPO disse que lembra dos fatos; que um colega viu o réu dispensar um volume pra fora do carro; que a placa era de outro Estado e por isso resolveram abordar; que encontraram droga no veículo; que inicialmente o o réu disse que era Uber; que quando fizeram as buscas acabaram achando a primeira parte da droga; que ele depois disse que não era traficante mas tinha ficado com um material em sua casa e que seu irmão não sabia que o mesmo estava com essa droga; que encontraram mais drogas na casa dele e que lá tinha invólucros soltos e um maior e outros soltos e que depois que encontraram a droga por sugestão do pessoal da BIESP acharam mais drogas com a ajuda do cão farejador que quem fez a busca foi o comandante e o patrulheiro; que devido à quantidade de drogas encontrada dentro da residência, resolveram ''passar'' o cão farejador no veículo; que não é a primeira vez que os policiais apreendem material de drogas desta organização criminosa chamada ''RONDA''; que é como se ela fosse uma facção específica; que chegou a ficar na área de baixo, não chegou a adentrar no apartamento de Petrolina; que ele foi informando onde estavam o restante das drogas e dos materiais e os policiais foram colhendo os objetos e substâncias de ilícito; que os policiais até pegaram uma lista pra anotarem o que estava sendo encontrado de entorpecente na casa e o que estava sendo retirado, e tudo que foi recolhido da casa foi mostrado para o acusado pra ele ficar ciente de tudo; que eram os materiais de embalo fitas, sacolas plásticas, invólucros maiores, soltos, e menores também; que houve a sugestão do uso do cão farejador por conta da quantidade de droga, grande; que mediante a nova busca veicular com o cão farejador foi encontrada mais drogas escondidas no veículo; que eram tabletes da mesma marca da ''Facção Ronda''; que quem fez a primeira abordagem ao veículo foram os seus outros dois companheiros da guarnição; que a equipe de PMs na primeira abordagem teve um apoio de uma outra viatura do coordenador, ainda em Juazeiro; que esta abordagem foi no primeiro momento, ainda próximo ao posto da estação; que não entrou na casa do réu em Petrolina; que ficou na parte de fora; que acha que não foi apreendida alguma arma; que foram encontradas munições na primeira abordagem, mas não foi ele quem achou e também não se recorda quem foi; que abordaram o condutor por conta da placa que não era da cidade, e posteriormente o carro começou a fazer manobras para se esquivar rápido da viatura; que quando o colega da viatura viu que o acusado realmente também

teria arremessado algo pela janela do carro, resolveram abordar: que não retornaram ao local que o acusado jogou o objeto; que nunca tinha visto o acusado; que a abordagem se deu entre o posto da estação e os comércios locais, na beira da pista. (Trecho retirado da sentença com grifos acrescidos, sendo o teor conferido no PJe Mídias) Nesse contexto, restou comprovado que o acusado, após ser abordado em atitude suspeita, foi flagrado na posse de elevada quantidade de droga (cocaína com a marca da facção "ronda"), além de duas balanças de precisão, comprovantes de depósitos bancários e outros apetrechos típicos do tráfico de drogas. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar a materialidade delitiva e a autoria do Acusado, devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Confiram—se os seguintes precedentes (com destagues acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, morm ente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/ SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. 0 Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fáticoprobatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. 0 ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE, TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando

corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014). Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório carreado não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na quantidade e na forma de acondicionamento da droga apreendida, além dos outros apetrechos relacionados ao tráfico, conforme extrai-se do auto de exibição: "uma cartela com dez munições cal. 38 intactas, fabricação: sem informação, calibre: .38, situação disparo: intacta; 02 (duas) balanças de precisão; 1 estilete, uma embalagem com certa quantidade de elásticos amarelos. 04 (quatro) barras de suposta cocaína, e 03 (três) invólucros com suposta cocaína, automóvel Renault Sandero, placa qxa-9317, cor prata, código renavam: 01214401500, placa: qxa9317, chassi: 93y55rz85lj286750, número do motor: b4dc401q166530, ano fabricação: 2019, ano modelo: 2020, cor: prata, estado: Minas Gerais de propriedade da Localiza Rent a Car, uma certa quantidade de sacolas plásticas, duas fitas adesivas, uma faca, saquinhos plásticos, 01 (um) invólucro) preto maior com suposta cocaína e mais 09 (nove) invólucos com suposta cocaína, duas tesouras oito comprovantes de depósitos: nos Laudos provisório e complementar (fls. 30/36 - ID 234176153) com resultado positivo para cocaína, substância esta considerada psicotrópica de uso proscrito no Brasil, constante da lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde: Laudo de lesões corporais às fls. 23/24 - ID 234176153 e prova oral produzida nas fases policial e judicial (Trecho extraído da sentença). Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratar-se de crime de condutas múltiplas. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. QUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. MODO DE OCULTAÇÃO. LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76, TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia, suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98, de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator MARIO MACHADO, 1º Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p.

158). (Grifos aditados). Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertada a condenação do Apelante nas penas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2. DA LICITUDE DA PROVAS COLHIDAS. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DOMICILIAR. Por outro lado, não deve ser acolhida a tese suscitada pela Defesa acerca da ilegalidade da busca pessoal do réu. Ora, não há que se cogitar invalidade de busca pessoal realizada em face de agente que empreende fuga em alta velocidade, com veículo de placa de outro Estado, visando evitar a abordagem policial, além de dispensar uma sacola pela janela, porquanto motivada por indícios de seu envolvimento com prática criminosa. Tais circunstâncias motivaram a realização da abordagem em via pública, cuja ação resultou na apreensão de drogas e munições alhures citada e, consequentemente, na prisão em flagrante do Reú. Diante do panorama fático, infere-se fundadas razões para a busca pessoal passível de justificar a abordagem do réu, uma vez que este se encontrava em nítida atitude suspeita, de modo que não há flagrante ilegalidade. Logo, os elementos factuais são suficientes para tornar válida a busca pessoal, ora impugnada, à luz do art. 244 do CPP e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça abaixo grifados: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que"a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022) 2. Na espécie, a apreensão da droga ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo (frenagem mais brusca do veículo ocupado pelo paciente). Ora, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 742.207/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)" PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. No presente caso, existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do

ingresso dos policiais na residência dos envolvidos, foram encontrados, durante uma abordagem em via pública, pequena quantidade de crack com o acusado Diego e dinheiro em espécie com Hamilton. Salienta-se ainda que, após Hamilton, durante a abordagem, ter confirmado seu nome, tendo mentido antes sobre sua identidade aos policiais, verificou-se a existência de um mandado de prisão expedido em seu desfavor. 3. Ademais, a moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero nervosismo de um dos acusados, como alegado no recurso, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime, uma vez que um dos envolvidos, ao passar pela viatura, demonstrou bastante nervosismo com a presença da equipe e, na sequência, o meio de transporte passou a trafegar em maior velocidade. Assim, em razão da atitude suspeita, seguiram a moto, realizando a abordagem em via pública. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1999868 PR 2022/0127396-8, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) Outrossim, no que concerne à suposta invasão domiciliar, não se descure do entendimento dos tribunais superiores no sentido de que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio[1]". No mesmo direcionamento: "RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS e HC n. 598.051/SP. 2. Não houve, no caso, referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que, quando a ré avistou os policiais militares, saiu correndo para o interior do imóvel e, em razão disso, os policiais ingressaram em sua residência. 3. Uma vez que não há nem sequer como inferir - de fatores outros que não o simples fato de a ré haver corrido para o interior da residência ao avistar os policiais — que a recorrente estivesse praticando o delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não há razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência da acusada, de substâncias entorpecentes, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância. 4. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram, fica prejudicada a

análise das demais matérias aventadas no recurso (desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas, redução da pena-base, incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial mais brando e substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos). 5. Recurso especial provido, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver a recorrente em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (STJ - REsp 1789371/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021)"."PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do ingresso dos policiais, o acusado lançou para fora da janela da casa um pote de "margarina" contendo 11 (onze) buchas de entorpecente conhecido como 'maconha'. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão (tráfico) e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido."(STJ AgRg no AREsp: 1928936 SC 2021/0223129-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021)"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Neste caso, a Polícia Civil recebeu informações acerca da prática do comércio espúrio de entorpecentes na casa do agravante. Essas informações foram confirmadas pelos vizinhos, que optaram por não se

identificar, temendo represálias. Assim, o contexto fático delineado nos autos, portanto, dá suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio. Em outras palavras, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. 4. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg no HC: 651377 SE 2021/0073079-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021) Nesse diapasão, cabe ao julgador avaliar se havia, ou não, no caso concreto, existência de fundadas razões (justa causa) que autorizassem o ingresso em domicílio alheio, sem a devida autorização judicial, pelos policias. Ocorre que, compulsando-se os fólios, entendemos que o contexto fático anterior à invasão permitiu a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio. Com efeito, conforme extrai-se dos depoimentos colhidos dos policiais militares, o réu foi abordado, em via pública, após empreender fuga, em alta velocidade, com veículo de placa de outro Estado, além de haver dispensado uma sacola pela janela, visando evitar o flagrante. Tais circunstâncias motivaram a realização da abordagem, cuja ação resultou na apreensão de drogas (Tabletes de cocaína com a marca da facção "Ronda") e munições. Registrese que, quando do flagrante, os policiais reconheceram o acusado, tendo este último admitido ser integrante da organização criminosa conhecida como "Ronda" e que possuía mais drogas em sua residência. Na posse de tais informações, a patrulha, após solicitarem a ajuda da BIESP, foi até a casa do Apelante, e lá encontrou mais droga, além de duas balanças de precisão, comprovantes de depósitos bancários e outros apetrechos típicos do tráfico de drogas. Desse modo, não restando evidenciada nenhuma ofensa constitucional às formalidades do auto de prisão em flagrante, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que deste ato derivaram. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA. No que tange à dosimetria da pena, o magistrado a quo fixou a pena-base no mínimo legal previsto ao tipo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, razão pela qual não comporta qualquer modificação. Não houve causa modificativa na segunda fase. Na última etapa, foi concedido ao réu a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, no patamar mínimo (1/6), o que foi justo, haja vista a elevada quantidade de droga apreendida (442g) e sua natureza (cocaína), além do contexto fático da prisão em flagrante, pois flagrado com diversos apetrechos do tráfico de drogas. Neste viés, mantém-se a pena aplicada no primeiro grau, ou seja, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual deve ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2, b, do CP, pois realizada a detração pelo magistrado a quo. Por derradeiro, vislumbra-se ausência de interesse de agir do Apelante no que tange ao pleito de recorrer em liberdade, haja vista que tal direito já foi concedido pelo magistrado a quo. Conclusão À vista de todos os fundamentos agui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por imperativo, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento, mantendo incólume a sentença guerreada. Dispositivo Ex positis, e na esteira das manifestações da Procuradoria de Justiça, NEGO

PROVIMENTO ao recurso. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator